

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: i7pet9vx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/04/2025  Projeto de lei nº 701/2025  Protocolo nº 4187/2025  Processo nº 1251/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a criação de salas de acomodação sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos de saúde no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos do Estado de Mato Grosso obrigados a disponibilizar salas de acomodação sensorial destinadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sempre que houver atendimento em caráter ambulatorial, emergencial ou hospitalar.

Parágrafo único. A obrigatoriedade aplica-se a hospitais, UPAs, policlínicas, prontos-socorros, unidades básicas de saúde (UBS) e centros de especialidades.

Art. 2º As salas de acomodação sensorial deverão ser ambientes controlados, com estímulos reduzidos de luz, som e movimento, com o objetivo de minimizar crises sensoriais e proporcionar acolhimento adequado às pessoas com TEA.

§ 1º Os espaços deverão conter, no mínimo:

- I – iluminação suave e indireta;
- II – isolamento acústico ou abafadores de ruído;
- III – assentos confortáveis e espaço para acompanhante;
- IV – brinquedos sensoriais e recursos visuais adequados;
- V – climatização e ventilação apropriadas.

§ 2º A ambientação deverá respeitar diretrizes técnicas da neuropsiquiatria infantil e da terapia ocupacional, priorizando o conforto e a segurança da pessoa com TEA.

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuam nos referidos estabelecimentos deverão receber capacitação



específica e contínua para o atendimento de pessoas com TEA, inclusive sobre o uso adequado das salas de acomodação sensorial.

Art. 4º Os custos decorrentes da implantação das salas de acomodação sensorial nos estabelecimentos públicos correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos estabelecimentos de saúde às suas disposições.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é a criação de salas sensoriais para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em estabelecimentos de saúde de todos os níveis de atenção. Tal medida é fundamental para garantir um atendimento mais inclusivo e humanizado para essas pessoas e seus acompanhantes, por oferecer um ambiente controlado e adaptado às necessidades sensoriais dos pacientes.

Isso ajuda a reduzir estresses e sobrecargas sensoriais que podem ser desencadeadas por estímulos intensos típicos de hospitais e clínicas, como barulhos altos, luzes fortes e movimentação intensa. Ambientes ambulatoriais e hospitalares são locais estressantes para a grande maioria das pessoas, pois envolvem o cuidado de indivíduos com sofrimento físico e mental que procuram esses locais.

Soma-se a isso as condições de atendimento muitas vezes inadequadas, com falta de profissionais, filas imensas e locais pouco acolhedores. As salas sensoriais proporcionam um local calmo, com iluminação suave, sons controlados e materiais táteis que ajudam a promover a regulação emocional. Além disso, pacientes autistas que estão mais calmos e confortáveis têm maior facilidade em cooperar durante exames, consultas e procedimentos médicos, tornando o atendimento mais rápido e resolutivo.

Para as famílias e cuidadores, o espaço sensorial pode proporcionar momentos de descanso e diminuir a preocupação com possíveis crises do paciente durante a visita ao hospital ou clínica. Portanto, a implementação de salas sensoriais em hospitais, clínicas e unidades de saúde melhora significativamente a qualidade do atendimento prestado às pessoas com TEA e demonstra um compromisso com a acessibilidade e a inclusão de pessoas neurodivergentes nos serviços de saúde, garantindo que elas tenham um atendimento adequado às suas necessidades.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual